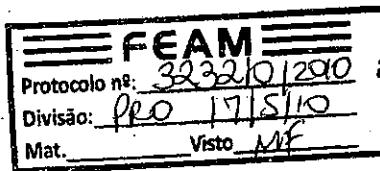


feamFUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

PARECER JURÍDICO

Autuado:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUAÇUÍ	
Processo nº	12830/2005/001/2005-Pedido de Reconsideração	
Referência:	Auto de Infração nº 15239/2005	
Tipo de infração:	1'Leve 1 Gravíssima	Porte: Pequeno

I – RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de São Pedro do Suaçuí foi autuada em 01.08.2005 pela prática das infrações tipificadas no art. 19, Parágrafo 1º, item 2 e no Parágrafo 3º, item 6 do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, *in verbis*:

Art. 19(...)

§1º São consideradas infrações leves:

(...)

2. deixar de atender a convocação para Licenciamento, Revalidação ou Procedimento Corretivo formulada pelo COPAM, Câmaras Especializadas ou órgãos Seccionais de Apoio.

§3º São consideradas infrações gravíssimas:

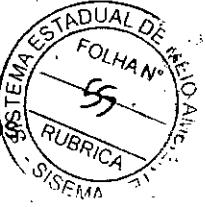
(...)

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;

No que se refere à inflação de natureza gravíssima, foi aplicada, em 15.09.2006 pela Câmara de Atividades de Infra-Estrutura – CIF do COPAM, multa no valor de R\$ 10.641,00, fundamentada nos termos do art. 1º, inciso III, alínea “a” c/c artigo 2º, § 1º, inciso I, da Deliberação Normativa uCOPAM 27/98, alterada pela Deliberação Normativa COPAM 64/03 podendo este valor ser revertido na recuperação da área degradada, mediante a assinatura de um TAC..

No que tange à infração de natureza leve, foi aplicada em 29.09.2006, pelo Presidente da FEAM, a *penalidade de advertência com base no AI*, devendo o autuado corrigir sua situação ambiental no prazo de 90(noventa) dias, sob pena de ser convertida a penalidade, em multa no valor de R\$ 403,41.

Tempestivamente foi apresentado Pedido de Reconsideração, sob alegação, em síntese, da impossibilidade do Município atender à época, as solicitações da legislação ambiental e requerendo a suspensão da multa até a



indicação de uma área adequada para que o Município pudesse cumprir os requisitos da DN 52/2001.

Foi firmado o Termo de Ajustamento de Conduta em 22.12.2006.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O AI foi lavrado por constatar que o município deixou de atender a Deliberação Normativa COPAM n° 52/01, ao não adotar no depósito de lixo, as medidas minimizadoras dos impactos ambientais causados e também, por causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento de resíduos sólidos urbanos em depósito a céu aberto-lixão.

As infrações estão plenamente caracterizadas, conforme o Relatório de Vistoria nº 019011/2006, composta de Levantamento Fotográfico, realizada em 27.06.2006, que constatou:

(...) Os resíduos eram dispostos a céu aberto sem nenhum critério técnico; (...) Os resíduos dos serviços de saúde eram queimados no fundo do Posto de Saúde; (...) A área encontrava-se cercada com mourões de madeira e arame farpado, sem complementação com cerca viva; (...) Havia portão de isolamento da área, sem placa de identificação; (...) Havia fumaça no local; (...) Havia urubus no depósito; (...) Não havia sistema de drenagem pluvial implantado.

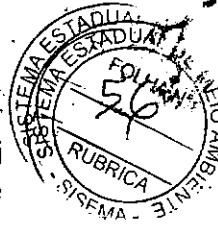
Em outra Visita Técnica, composta também de Levantamento Fotográfico, datada de 29.10.08, foi verificado:

(...) Os RSU são coletados e depositados a céu aberto em operação inadequada; (...) Os RSS são queimados em fosso concretado, no fundo da área da Policlínica, no total de 3K/dia; (...) A área do depósito encontrava-se cercada com arame, sem portão e sem placa de identificação; (...) Foi verificado grande quantidade de resíduos expostos e resíduos espalhados no entorno; (...) A área do depósito está à montante do rio, com possibilidade do lixo ser carreado para a água; (...) Os RSU são coletados pela Prefeitura e dispostos em área de erosão; (...) Havia carcaça de animais; (...) O lixo estava depositado a céu aberto em declividade maior que 30%.

Segundo o Parecer Técnico GESAN nº 132/2009, na visita técnica para verificação das medidas de finalização da degradação ambiental, foi constatado ainda que:

(...) não foram apresentados pelo município, os seguintes documentos para a comprovação do cumprimento do TAC: Relatório Técnico com as melhorias implementadas, Relatório Fotográfico e Comprovação de gastos para a solução do problema.

O Pedido de Reconsideração apresentado pela Prefeitura Municipal de São Pedro do Suaçuí, não apresentou argumentos e fatos cabais, passíveis de descharacterizarem a infração cometida, pela degradação ambiental a que deu causa.



Com relação ao TAC firmado, constatou-se que o mesmo não foi cumprido, pois o município continua causando degradação, na forma de disposição de resíduos sólidos urbanos.

II – CONCLUSÃO

Considerando que o Pedido de Reconsideração não descharacterizou as infrações e que o autuado não adotou todas as medidas necessárias previstas na DN52/2001, para minimizar a degradação ambiental, não cumpriu o TAC firmado e considerando ainda, que o município continua degradando, recomenda-se:

Pela infração leve:

-Ao Vice-Presidente da FEAM: o indeferimento do Pedido de Reconsideração e a conversão da penalidade de advertência em pena de multa no valor de R\$403,41, que deverá ser reduzida para R\$251,00, conforme o disposto no art. 3º, § 3º da Deliberação Normativa COPAM nº 61/2002 e nos arts. 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008.

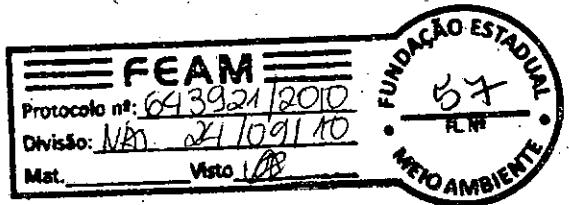
Pela infração gravíssima:

-À URC COPAM ALTO SÃO FRANCISCO, o indeferimento do Pedido de Reconsideração, com a manutenção da multa aplicada, que deverá ser reduzida de R\$10.641,00 para R\$10.001,00, nos moldes do disposto nos arts. 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer, s.m.j:

Belo Horizonte, 10 de Maio de 2010

Autora: Sheila M. P. do Altíssimo Consultora Jurídica OAB/MG 21.155	Assinatura:
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura:



feam

**FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE**

DECISÃO

PROCESSO COPAM/Nº: 12830/2005/001/2005

EMPREENDEDOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUAÇUÍ.

MUNICÍPIO: SÃO PEDRO DO SUAÇUÍ.

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO AI Nº 15239/2005

JULGAMENTO: O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FÉAM, nos termos do art. 16-c § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide indeferir o Pedido de Reconsideração, convertendo a penalidade de advertência aplicada em multa no valor de R\$403,41, que deverá ser reduzida para R\$251,00 (duzentos cinqüenta um reais), conforme o disposto no art.3º, §3º da Deliberação Normativa COPAM nº 61/2002 e nos arts. 83 e 96 do Decreto 44.844/2008, conforme parecer jurídico.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO: [] CONHECIDO
[] NÃO CONHECIDO
[x] INDEFERIMENTO

Belo Horizonte, 10 de setembro 2010.

José Cláudio Junqueira
José Cláudio Junqueira Ribeiro
Presidente da FFAM